FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VEREADOR

— O vereador municipal não se acha dispensado do exercício do cargo público efetivo durante o intervalo das sessões da Câmara.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Adonis dos Santos *versus* Prefeitura Municipal de Viamão
Recurso de mandado de segurança n.º 1.041 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n. 1.041 do Rio Grande do Sul, sendo recorrente Adonis dos Santos e recorrida a Prefeitura Municipal de Viamão:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento ao recurso, por votação unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 6 de setembro de 1949. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul, impetrou Adonis dos Santos, vereador da Câmara Municipal, mandado de segurança, para ser mantido no cargo de escriturário da Prefeitura, do qual foi exonerado, por abandono, em virtude de ato do Prefeito da localidade.

Concedida a segurança, foi proferida a sentença de fls. 39-47.

Inconformada a Prefeitura Municipal de Viamão recorreu para o Tribunal de Justiça do Estado que houve por bem reformar aquela decisão e cassar o man-

---

* NOTA DA RED.: Esta decisão prevaleceu com a rejeição dos Embargos, conforme acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 26-4-51, pág. 1007 a 1011.

dado expedido, nos têrmos do seguinte acórdão, a fls. 69:

"Ementa. — O vereador não se acha dispensado do exercício do cargo efetiv que ocupa na Prefeitura durante o interregno das sessões do Conselho Municipal".

Vistos, etc.

Acordam em dar provimento à apelação para reformarem a decisão que concedeu o mandado de segurança impetrado por Adonis dos Santos para ser mantido no cargo de oficial administrativo da Prefeitura de Viamão, o qual foi exonerado por ato do prefeito daquela localidade.

Preliminarmente, julgam improcedente a alegação da apelante de ser inadmissível o mandado de segurança por se tratar de ato disciplinar, caso em que o seu uso é expressamente vedado pelo art. 320, n.º III, do Código de Processo Civil. O dispositivo processual citado acha-se derrogado pela Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que o postulante foi eleito vereador do referido município, sendo posteriormente exonerado por abandono do cargo vitalício que ocupava, por não tê-lo reassumido após o encerramento dos trabalhos da Câmara Municipal, nem se justificado no processo administrativo promovido contra o mesmo em virtude dessa falta.

Fundou-se o prefeito para exonerá-lo no art. 231, n.º I, parágrafo 1.º; do decreto-lei n. 251, de 1942, o qual, no dizer do requerente, foi revogado pela Constituição Federal ao restabelecer a autonomia dos municípios, acrescentando que sofreu a grave penalidade da exoneração sem prévio processo administrativo em que tivesse possibilidade de defender-se, o que infringe o citado decreto-lei n. 251. Chamado por edital para justificar-se pelo abandono do cargo, alegou a sua condição de vereador, justificativa que não mereceu, sequer, a mercê de ser junta ao respectivo processo, ao passo que a sua exoneração era decretada. Assim, não ocorreu o abandono em face do impedimento legal invocado, existindo, a par dêle, outro de ordem moral, pois faz parte da Comissão de Tomada de Contas do prefeito, seu superior hierárquico, situação que o impede de colocar-se sob as ordens do mesmo. Esclarece, finalmente, que embora os vereadores se encontrem em férias, tem em mão vários projetos para estudo e parecer, o que cabalmente justifica a recusa em reassumir o exercício de seu cargo na Prefeitura.

Apreciando as razões expostas pelo impetrante, julgam-nas carecedoras de fundamento legal. Sua exoneração foi precedida de processo administrativo, com prévio chamamento por edital para defender-se, e ao qual não atendeu.

O decreto-lei n. 251 acha-se em vigor em tudo o que não ofende as Constituições federal e estadual; a prova disso dá-nos o próprio requerente com o apelo que faz ao mesmo, invocando, portanto, a sua validade.

Relativamente à impossibilidade de exercer as suas funções de oficial administrativo, no interregno das sessões da Câmara Municipal, tudo o que alega é infundado, pois a própria Constituição do Estado em seu art. 216 excetua os vereadores e os professôres, quando manda afastar do cargo o servidor público civil, ao ser investido de cargo eletivo.

Justifica essa exclusão a curtíssima duração que têm, em regra, as sessões das Câmaras Municipais, não comportando o afastamento permanente do funcionário público de suas ocupações habituais pelo fato de ser eleito vereador.

Cumpre também acentuar a natureza e o alcance das funções de vereador em face dos demais representantes do poder legislativo em nosso país.

A União é pessoa de direito público externo, goza de soberania; o Estado é pessoa de direito público interno, go-

va de autonomia política e participa da formação da vontade e da consciência nacional; os municípios não são política, mas administrativamente autônomos. Sua autonomia se entende mais com a liberdade pública, com o direito social, do que com a estrutura nacional, com o direito político, conforme adverte o ministro Castro Nunes. Daí decorre a limitação que às prerrogativas do vereador, em relação aos demais membros do poder legislativo da nação, faz a Constituição do Estado, em seu art. 216.

Considerando o exposto, concluem que não é certo e incontestável o direito do impetrante nem manifestamente ilegal o ato do prefeito, pelo que os remetem para os meios ordinários.

Nestas condições, reformam a decisão apelada e determinam a cassação do mandado de segurança expedido em favor do apelado que julgam indevido, condenando-o, como de direito, ao pagamento das custas.

Pôrto Alegre, 13 de janeiro de 1949. — *Samuel Silva* Presidente e Relator. *Loureiro Lima*. — *Décio Pelegrini*".

A parte vencida surgiu, então, com o presente recurso, de acôrdo com o disposto no art. 101, n. II, letra *a*, da Carta Política de 1946.

Junta a sustentação de fls. 75, veio a recorrida com a impugnação de fls. 80.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de fls. 94:

"Em face dos jurídicos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 69), opinamos pela sua confirmação, negando-se provimento ao recurso, sem embargo da brilhante sustentação do ilustre patrono do recorrente.

Distrito Federal, 22 de junho de 1949. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República".

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — A exoneração do ora recorrente, por abandono, durante mais de 30 dias, do cargo de escriturário que ocupava na Prefeitura Municipal, foi precedida de processo administrativo, mediante chamamento prévio do interessado, em forma regular, ao qual êle deixou de atender.

Apoiou-se o Prefeito no art. 231, n. I, parágrafo 1., do decreto-lei n.º 251, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul), por isso que, no interregno das sessões da Câmara Municipal, o vereador não estava dispensado do exercício do seu cargo efetivo, na Prefeitura. E é a própria Constituição Estadual que, no art. 216, conforme ressaltou o venerando acórdão recorrido, excluiu os vereadores e os professôres, quando manda afastar de suas funções o servidor público investido de cargo eletivo.

Foi em face do exposto que se afigurou ao Tribunal local não se tratar, no caso vertente, de direito certo e incontestável, a ser protegido, nem se evidenciar a apregoada ilegalidade do ato do Prefeito Municipal de Viamão. E, daí, o indeferimento da segurança impetrada que confirmo, por seus jurídicos fundamentos, negando provimento ao presente recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.